



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.003715/2001-94
Recurso nº : 137.325
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : INSERIL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.811

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORES – LIMITE DE 30% DA BASE DO PERÍODO ANTES DESTA COMPENSAÇÃO – Na determinação da base de cálculo da CSL, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% (trinta por cento) do valor apurado antes da referida compensação.

PAF – CONTROLE DA LEGALIDADE – ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITE DE 30% NA COMPENSAÇÃO – MULTA CONFISCATÓRIA – O objetivo do processo administrativo fiscal é o controle da legalidade do ato impugnado. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INSERIL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10830.003715/2001-94

Acórdão nº : 108-07.811

Recurso nº : 137.325

Recorrente : INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 01/05) para o ano-calendário de 1996, pelo regime do lucro real anual, conforme opção exercida pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos (extrato de fls. 25/46).

Foi efetuada a glosa da compensação de bases negativas anteriores por ultrapassar o limite legal de 30% da base de cálculo do período antes de tal compensação (demonstrativo de fls. 03).

O lançamento possui os seguintes valores: a) infração de R\$ 168.128,53; b) base tributável (após a dedução da provisão com a própria CSL) de R\$ 155.674,56; e c) CSL lançada de R\$ 12.453,97.

A exigência foi integralmente impugnada pelo contribuinte (fls. 47/53, contendo argumentos que serão abordados quando do relato do recurso voluntário).

Foram anexados, ainda, os documentos de fls. 54/101.

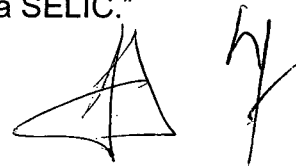
O Acórdão recorrido (fls. 109/115) declarou procedente o lançamento, estando assim resumido:

“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social, pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

JUROS DE MORA.

É cabível, a partir de abril de 1995, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC.”



Processo nº : 10830.003715/2001-94
Acórdão nº : 108-07.811

Inconformado com o decidido, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 119/128).

Preliminarmente, pleiteia a declaração da nulidade do lançamento por desobediência ao disposto no artigo 142 do CTN.

No mérito, defende o entendimento de que a compensação de prejuízos deve ser regida pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de violação, inclusive do princípio constitucional da irretroatividade, em matéria tributária.

Defende, portanto, aplicabilidade do art. 64 do D.L. nº 1.598/77 em lugar da Lei nº 8.981/95, para que seja permitida a compensação integral dos prejuízos apurados até 31/12/1994, com os lucros ocorridos a partir de 01/01/1995.

Cita também julgado do STJ, em reforço às suas argumentações.

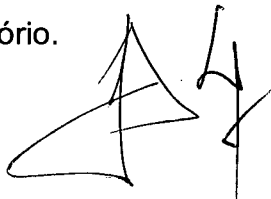
Insurge-se, ainda, contra a penalidade aplicada, por desproporcionalidade em relação ao tributo lançado, o que caracterizaria a sua natureza confiscatória.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a improcedência do lançamento, com o conseqüente cancelamento do auto de infração lavrado.

Anexou, ainda, os documentos de fls. 129/137.

O Fisco já havia efetuado o arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 138/141.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke on the right side.

Processo nº : 10830.003715/2001-94
Acórdão nº : 108-07.811

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente defende o entendimento de que a compensação de prejuízos deve ser regida pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de violação, inclusive do princípio constitucional da irretroatividade, em matéria tributária.

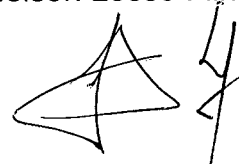
A matéria já foi enfrentada diversas vezes por esta Câmara e encontra-se pacificada. A título de exemplo cito recente ementa:

“CSLL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.” (Acórdão nº 108-07.630, de 04/12/2003, relato do Conselheiro José Henrique Longo).

Com relação à constitucionalidade da limitação também já se pronunciou esta Câmara, como visto das ementas a seguir:

“CSL– INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.” (Acórdão nº 108-07.296, de 28/02/2003, relato do Conselheiro Nelson Lósson Filho).



Processo nº : 10830.003715/2001-94
Acórdão nº : 108-07.811

As alegações da recorrente fogem ao objetivo do processo administrativo fiscal, qual seja, o controle da legalidade do ato impugnado.

A infração está corretamente enquadrada em lei e o lançamento obedece ao comando do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

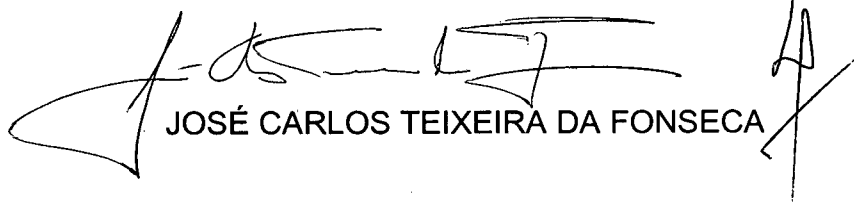
Se o sujeito passivo pretende discutir a ocorrência de fato gerador previsto em lei resta-lhe o caminho do Poder Judiciário.

O mesmo se aplica à alegação de confisco por desproporcionalidade da multa de 75% em relação ao tributo lançado, cuja aplicação está expressamente prevista em lei.

Portanto, entendo que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo manifesto-me por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA